



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 21 de março de 1988

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.502

Recurso n.º RD/302-0.081

Recorrente : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSASA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Para efeito de cálculo do tributo devido é adotada, como data da apuração da falde mercadoria na descarga do veículo transportador, a do lançamento do respectivo crédito tributário (art. 107 e parágrafo único do Decreto nº 91.030/85), ou seja, na data do auto de infração. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Sebastião Rodrigues Cabral e Paulo César de Ávila e Silva, que davam provimento parcial para considerar ocorrido o fato gerador na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), 21 de março de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR

MARCO ANTÔNIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e EDWALDO REIS DA SILVA. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Humberto Lopes Blanco - Carteira de Identidade nº 2.435.364, IFP-RJ com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/003.882/86-37

RECURSO Nº: RD/302-0.081

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.502

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de divergência interposto pela agência acima mencionada contra a decisão da egrégia Segunda Câmara, deste Conselho, que proveu parcialmente o seu apelo na primeira instância. A decisão em tela encontra-se assim ementada:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA (volume). Conferência final de manifesto. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam não acolhida. Responsabilidade do transportador, não sendo considerada, no cálculo do tributo devido (I.I.), a isenção que beneficie a mercadoria. Admitida, no caso, a denúncia espontânea da infração para efeito de exclusão da penalidade do tributo devido: a da apuração da falta."

A peça recursal de fls. 61/63 é instruída com as decisões de fls. 65/77 reunindo decisões deste Colegiado e da Terceira Câmara, ao sentir da recorrente, conflitantes, entre si.

Através do despacho de fls. 78 o apelo recursal foi admitido.

A divergência em si propriamente dita é demonstrada com a juntada dos acórdãos CSRF/03-01.387, de 07 de novembro de 1986, CSRF/03-01.410, de 20 de maio de 1987, e 303-24.393, de 11 de dezembro de 1985, da egrégia Terceira Câmara, deste Conselho, cujas ementas, respectivamente transcritas, estão assim consagradas:

"Conferência final de manifesto. Denúncia da falta, pelo sujeito passivo, antes de proceder-se a Conferência final de manifesto. Sua aceitação, para efeito de eximir o contribuinte da multa respectiva (art. 138 do CTN). A data a considerar para efeito de cálculo do tributo é a da Confissão da falta pelo contribuinte, pois é, nesse momento, que a autoridade dela tem conhecimento. Recurso desprovido."

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Divergência suscitada quanto à data-base para o cálculo da exigência tributária.

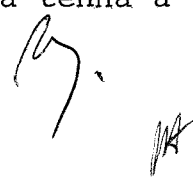
Denúncia espontânea. Ante essa confissão, há que se considerar como correta e legal (parágrafo único do art. 23, do Decreto-lei nº 37/66) aquela em que se materializou a espontaneidade. Recurso que se nega provimento."

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Acolhida a denúncia espontânea apresentada - Taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio no território nacional."

Através do despacho de fls. 78 o digno Presidente da Câmara a quo admitiu a súplica recursal.

Vejamos, agora, o que sustenta essencialmente a interessada em seu pedido de reexame. Num primeiro plano, aponta ser o aresto atacado contra as disposições dos arts. 19. 143 e 144 do Código Tributário Nacional. Argumenta, então, que esses dispositivos definem o fato gerador do imposto de importação e a decorrente data da conversão da moeda estrangeira em nacional, daí insistir que o cálculo leve em conta o "câmbio vigente na data da entrada do veículo transportador no porto do Rio de Janeiro".

Prosseguindo, estranha tenha a Câmara Superior adotado



entendimento diferente do que já vinha manifestando há muito tempo, quando, à época, observava as disposições do Parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 e, agora, o que dispõe o Decreto nº 91.030/85.

Sustenta, ao final, que a fase em que a autoridade fazendária toma conhecimento da falta é na data da entrada do navio em território nacional, "... ou seja, quando da apresentação da Denúncia Espontânea pela Autuada". Partindo, assim, da denúncia espontânea que apresentou pede seja fixada a taxa de câmbio dessa data.

Instada a se pronunciar, vieram, às fls. 79/80, as contra-razões recursais da Fazenda Nacional, através de seu procurador, em que sustenta ser a tese da recorrente superada, eis que com o novo comando regulamentar, contido no Decreto nº 91.030/85, "... passou-se a adotar para efeito de cálculo do Imposto de Importação à vigorante na data da apuração da falta e do lançamento nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei 37/66 c/c os artigos 87 e 107 do citado Regulamento".

Concluindo, afirma: "demais disso, o entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais é diverso do pretendido pela recorrente conforme decisões iterativas cujas cópias anexamos".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro, HAMILTON DE SÁ DANTAS, relator.

Conforme relatado, a espécie envolve recurso de divergência formulado pela empresa recorrente ao fundamento de que a taxa de câmbio para efeito de aplicação do dólar fiscal é a da data em que a autoridade fazendária tomou conhecimento da falta e esta, ainda ao sentir da interessada, deu-se com a denúncia espontânea. Invoca, por isso em seu prol, os arestos referidos no relatório. Entretanto, rebatendo a tese recursal, diz a Fazenda Nacional, através de seu ínclito representante, que o entendimento jurisprudencial já se encontra revisto, prevalecendo hoje a interpretação de que incide, como disciplinadora da espécie, a norma insculpida no Decreto nº 91.030/85.

Efetivamente, a matéria em apreciação já é do conhecimento deste Colegiado. Aliás, nas instâncias inferiores outro não tem sido o entendimento face ao advento do novo edito regulamentador.

Ora, em reiterados julgados, este Colegiado já firmou a interpretação jurisprudencial de que se tratando de procedimento instaurado já na vigência do citado regulamento (Decreto nº 91.030/85) adotam-se à espécie as normas dos arts. 87, inciso II, alínea "c", 103 e 107 daquele comando legal, que é específico quando trata do tema. Ora, a apuração da falta, então, dá-se na data em que a autoridade fazendária toma conhecimento da mesma e a sua formalização regulamentar e processual materializa-se com o respectivo lançamento tributário.

O aspecto temporal completa-se, assim, com a constatação pela autoridade fazendária da falta ou avaria apurada de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente. Quanto à fi-



xação da taxa de câmbio, o art. 103, do Regulamento, é enfático quando dispõe:

"Art. 103 - Os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto (Decreto-lei nº 37/66, art. 24)."

E qual a data em que se efetiva a apuração da falta? - Ora, o art. 107 e seu parágrafo único não deixam nenhuma dúvida quanto ao esse momento, senão vejamos:

"Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único).

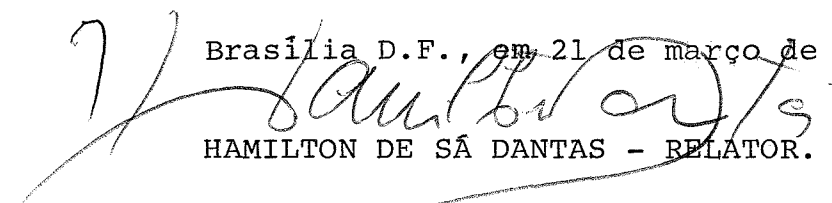
"Parágrafo único - considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente."

É cristalino, assim, o comando em tela. A eventual alegação de que estaria ferindo norma hierarquicamente superior poderá ser suscitada no Judiciário, com, sendo o caso, até mesmo a invocação incidental de sua inconstitucionalidade. Aqui o princípio reitante é do da legalidade e o comando acima não gera conflitos nem dúvidas quanto a sua aplicabilidade ao caso em julgamento.

Finalmente, ressalta-se que a divergência suscitada pela recorrente não mais subsiste face ao paradigma juntada aos autos, uma vez que, tanto a Câmara a quo, quanto este Colegiado, já reviram as suas posições, sustentando, hoje, o entendimento jurisprudencial de que em casos como o de que cogita o presente processo, o fato gerador do tributo dá-se com o respectivo lançamento, ou seja, na data do auto de infração.

Assim, por todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília D.F., em 21 de março de 1988.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR.